




ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1
Data: 22/11/2019

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0167.003.0005299/2019

Número do processo:	0167.003.0005299/2019	Número único: 3C7.BT4.554-68
Solicitação:	271 - RECURSO ADMINISTRATIVO - RAZÕES/CONTRARRAZÕES	Número do protocolo: 19712
Número do documento:		
Requerente:	10341452 - CONSBRITTA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA	CPF/CNPJ do requerente: 06.099.082/0001-50
Beneficiário:		CPF/CNPJ do beneficiário:
Endereço:		
Complemento:	ESTRADA PESSEGUEIRINHO S/N KM 2 CAMPO DA ROÇA	Bairro:
Loteamento:	Condomínio:	Município: Curitibanos - SC
Telefone: (49) 3245-1004	Celular: (49) 99983-5764	Fax:
E-mail: consbrita@consbrita.com.br		Notificado por: E-mail
Local da protocolização:	003.011.000 - Protocolo Central	
Localização atual:	003.011.000 - Protocolo Central	
Org. de destino:	003.012.300 - Comissão Permanente de Licitações	
Protocolado por:	Ellen Baldissera Peichó	Atualmente com: Ellen Baldissera Peichó
Situação:	Não analisado	Em trâmite: Sim
		Procedência: Interna
		Prioridade: Normal
Protocolado em:	22/11/2019 15:59	Previsto para:
		Concluído em:
Súmula:	Referente a recursos interpostos contra decisões da comissão de licitação/pregão em qualquer fase do certame.	
Observação:	VEM POR MEIO DESTA, SOLICITAR O RECURSO ADMINISTRATIVO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 002/2019	


Ellen Baldissera Peichó
(Protocolado por)


CONSBRITTA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
(Requerente)







ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS/SC

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 152/2019

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019

CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA,
empresa de direito privado, inscrita no CNPJ 06.099.082/0001-50, com sede na Rua
Salvador Inácio Pereira, 421, bairro São José, Curitiba/SC vem, através de seu
representante legal, o Sr. Natanael Alonso do Nascimento, inscrito no R.G n.º 4.968.22
SSP/SC e no CPF n.º 389.389.959-34, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos fatos e argumentos que passa a elencar:

1. DOS FATOS

A empresa participou de processo de licitação na modalidade
concorrência, atendendo a todos os itens do edital, tendo aberto os seus envelopes de
habilitação e proposta de preços.

De acordo com a ATA de recebimento e abertura de
documentação n. 64/2019, a empresa recorrente apresentou TODA a documentação
exigida, mas, no entanto, o cadastro de pessoa jurídica do CREA estaria desatualizado,
não constando em seu corpo a última Alteração Contratual.

Em análise ao caso concreto percebe-se uma decisão exagerada
e desproporcional, que em nada atrapalharia a concorrência ou o cumprimento do
contrato.

Muito pelo contrario, a decisão de desclassificar a recorrente e outra mais, pelo mesmo motivo, vem contra todos os princípios que norteiam as contratações públicas, reduzindo pela metade o número de concorrentes e não permitindo que a administração encontre a proposta mais vantajosa.

Observando-se o item em questão, nota-se que a empresa não deixou de descumpri-lo, senão vejamos:

5.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) em nome da licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e proposta de preço, com habilitação para execução de obras civis, emitida pelo respectivo conselho da jurisdição da sede da empresa licitante;

Indispensável mencionar que a empresa juntou a referida certidão atestada pelo CREA, que no caso é o órgão competente para sua emissão, dentro do prazo de validade, com a exigência técnica exigida.

Como destacado a empresa cumpriu o item exigido, e a sua desclassificação, além de descabida, encontra amparo em exigência que sequer consta no edital.

Convém salientar que é vedado à Administração fazer exigências que em nada interferem na concorrência, sendo elas exigidas em edital ou não, que, no caso em questão, não estava.

O edital é a lei que rege as contratações públicas, que deve ser claro quanto as suas exigências, sem discriminação entre os licitantes, e, sem fazer exigências que atrapalhem a concorrência.

Por fim, o edital de licitação, embora seja a lei maior que rege as contratações públicas, não é absoluto, ele deve se ater à lei e aos princípios norteadores da licitação.

2. DO DIREITO

Como já mencionado a decisão de inabilitar a empresa recorrente, com base em dispositivo que sequer consta no edital, e em nada influi no cumprimento do contrato, caracteriza clara violação aos princípios que norteiam as contratações públicas.

Tal pedido tem amparo em diversos princípios da administração pública, destacando-se os princípios abaixo enumerados:

- **Princípios da Legalidade:** A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.
- **Princípios da Impessoalidade:** Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.
- **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa:** A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.
- **Princípios da Publicidade:** Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação. Tal princípio assegura a todos os interessados a possibilidade de fiscalizar a legalidade dos atos.
- **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.
- **Princípio do Julgamento Objetivo:** Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das

1

CB

hbo

2

propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Por fim, como ficou demonstrado, a decisão em questão está em desatendimento ao previsto, merecendo, portanto, a sua reforma.

3. Requerimento

Por todo o exposto é que se REQUER:

- a) O recebimento do presente recurso;
- b) A reforma da decisão que inabilitou a empresa CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS;
- c) Requer resposta no prazo legal.

Campos Novos, 22 de novembro de 2019

Nesses termos,

Pede deferimento.



Consbrita Construtora de Obras Ltda

Natanael Alonso do Nascimento

